



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 210/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02013.004006/2004-74

**Autuado:** INDUSTRIA DE CONSERVAS DOURADOS NOROESTE LTDA-EPP

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 408984/D – MULTA, lavrado em **20/11/2004**, contra INDUSTRIA DE CONSERVAS DOURADOS NOROESTE LTDA-EPP por “*transportar 561,6 Kg de palmito em desacordo com a ATPF nº 0127092 e transportar 345,6 Kg de palmito com ATPF nº 0127093 em branco no campo com 11 (quantidade). Obs: palmito de Jussara*” em Várzea Grande/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 90.800,00.

Acompanha o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 330997/C.

A autuada apresentou defesa às folhas 19-21, em 24/11/2004, quando alegou que:

a) não fez nenhuma tentativa de fraude ou burlou a legislação vigente;

b) não agiu com má fé ou dolo;

c) na verdade, não preencheu o campo 11 da ATPF nº 0127093 e da nota fiscal nº 000.476 que acompanha, preenchendo apenas o peso bruto na referida nota fiscal (832 Kg), logo, sabendo que são 32 caixas contendo cada caixa 6 potes com 1,800 Kg cada, temos 345,600 Kg pelo Líquido;

d) o palmito em questão é, na verdade, sobra de palmito especial.

Em 08/03/2005, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração (fl.27).

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 54-94, em 08/09/2005.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 09/07/2008 (fl. 122).

O autuado foi notificado da decisão por aviso de recebimento em 14/08/2008 (fl.127).

Inconformada, interpôs recurso ao Conama, às folhas 129-133, por meio de procurador devidamente constituído (fls. 134), em 28/08/2008, quando apresentou as seguintes alegações:

a) que não há nenhuma queixa de infração anterior;

b) que embora conste como indústria, na verdade é uma micro-empresa de economia

familiar;

c) que sempre se preocupou com a obediência à legislação e respeito às regras de preservação ao meio ambiente, tanto que tem o hábito de manter em sua sede um canteiro de mudas de árvores.

Os autos foram encaminhados ao Conama em **06/10/2009**, pela Presidência do Ibama (fl. 143).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**

Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

